

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights

Agosto 2015

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de agosto de 2015.

- Redução da taxa de IMI
- Regime jurídico da atividade leiloeira
- Regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias
- Regime jurídico do financiamento colaborativo
- Regime jurídico da estruturação fundiária
- Regime jurídico da atividade prestamista
- Regulamentação da Lei dos Baldios
- Código Cooperativo
- Regime do subsídio de renda a atribuir aos arrendatários com contratos de arrendamento para habitação, celebrados antes de 18 de novembro de 1990

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de agosto de 2015.

- Taxa das rendas condicionadas
- Cheque-formação
- Normas reguladoras das entidades emissoras de “vales infância” e de “vales educação”
- Rendimentos prediais – Atividade arrendamento / Alojamento local
- Enquadramento em IVA das atividades terapêuticas não convencionais
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- Prestação de serviços realizada por uma empresa transportadora a um Município
- Prestações de serviços de assistência e reparação de máquinas e equipamentos agrícolas
- Tradutora e intérprete de língua gestual portuguesa
- Facto gerador e exigibilidade – Entrega que o cooperador faz à Adega Cooperativa, da sua produção de uva, não possuindo qualquer contrato de fornecimento ou de comissão
- Taxas – Atividade da cultura de ostras – Ostreicultura

Redução da taxa de IMI

A Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre Imóveis emitiu a [Circular n.º 9/2015, de 28 de agosto](#), de forma a esclarecer a aplicação do n.º 13 do art.º 112.º do Código do IMI, aditado pela [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2015), que prevê a possibilidade de os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, nos casos de imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, fixarem uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro (redução de taxa até 10% para quem tem 1 dependente a cargo, até 15% para quem tem 2 dependentes a cargo e até 20% para quem tem 3 dependentes a cargo).

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) promove, de forma automática e com base nos elementos de que dispõe, a execução da deliberação da assembleia municipal comunicada no prazo legal, tendo em conta o número de dependentes que integram o agregado familiar.

A AT comunica, até 15 de setembro, aos municípios, para que estes disponham da informação necessária para a deliberação da redução de taxa, o número de agregados familiares, com um, dois e três ou mais dependentes, que tenham domicílio discal em prédio destinado a habitação própria e permanente.

Regime jurídico da atividade leiloeira

O [Decreto-Lei n.º 155/2015, de 10 de agosto](#), estabelece o regime jurídico da atividade leiloeira, sem prejuízo do disposto em regimes especiais em vigor, designadamente o regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias, quando envolva a venda em leilão de artigos com metal precioso.

A atividade leiloeira tem vindo a proliferar nos últimos anos, em parte fruto da conjuntura económica desfavorável que se iniciou em 2008, o que conduziu a um crescente e decisivo papel desempenhado pelas empresas leiloeiras nos atos de liquidação empresarial, de execuções judiciais e de insolvências.

Esta situação originou o surgimento de alguns intervenientes, nesta atividade, destituídos da preparação e da idoneidade necessárias ao seu desempenho, com prejuízo dos interesses públicos e privados que a atividade convoca.

Verificou-se, assim, a necessidade de garantir a fiabilidade nas empresas leiloeiras de modo a proteger os interesses de todos os que com elas se relacionam, através da criação de um quadro regulamentador específico que estabelece um conjunto de requisitos considerados essenciais para a atividade leiloeira.

Atendendo à natureza desta atividade e de modo a torná-la mais transparente, estabelecem-se requisitos de idoneidade e de qualificação e exige-se a obtenção de uma autorização prévia a atribuir pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE).

Regime jurídico da atividade leiloeira

Institui-se, ainda, a obrigação de contratualização de um seguro de responsabilidade civil, garantia financeira ou instrumento equivalente, destinado a assegurar a correta indemnização e cobrir eventuais danos resultantes do exercício da atividade.

Estabelecem-se também algumas regras que devem ser cumpridas no exercício da atividade, designadamente a obrigação de redução a escrito dos contratos de prestação de serviços de leilão, a tipificação de um conjunto de deveres da empresa para com os clientes e destinatários, algumas obrigações de registo e de publicitação de informação, bem como regras aplicáveis aos leilões eletrónicos, cuja realização é cada vez mais frequente.

Por razões de transparência atribui-se à DGAE a responsabilidade de organização e registo das empresas leiloeiras e a disponibilização no seu sítio na Internet da listagem das empresas leiloeiras autorizadas a exercer a atividade e dos respetivos estabelecimentos de atendimento ao público.

Prevê-se, por fim, a desmaterialização dos procedimentos e a dispensa da apresentação de documentos, quando a informação possa ser obtida diretamente junto da entidade competente detentora da mesma.

Regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias

A Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto, aprova o regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias, que regular o setor do comércio de artigos com metais preciosos e a prestação de serviços pelas contrastarias, bem como as atividades profissionais de responsável técnico de ensaiador-fundidor de metais preciosos e de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos.

Este regime aplica-se a todos os artigos com metais preciosos, com exceção dos artigos com metais preciosos destinados a uso científico, técnico, dentário ou médico, bem como a moedas de metal precioso, de curso legal ou antigas, os quais são regidos por legislação própria.

Os agentes económicos que exerçam a atividade de compra e venda de artigos com metal precioso usado, incluindo aqueles que exerçam essa atividade ao abrigo de matrícula de retalhista de ourivesaria, devem requerer, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a licença de retalhista de compra e venda de artigos com metal precioso usado. Por sua vez, os retalhistas de compra e venda de artigos com metal precioso usado e de casa de penhores dispõem de um prazo de 180 dias.

Regime jurídico do financiamento colaborativo

A Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, define o regime jurídico do financiamento colaborativo.

O financiamento colaborativo é o tipo de financiamento de entidades, ou das suas atividades e projetos, através do seu registo em plataformas eletrónicas acessíveis através da Internet, a partir das quais procedem à angariação de parcelas de investimento provenientes de um ou vários investidores individuais.

São modalidades de financiamento colaborativo:

- O financiamento colaborativo através de donativo, pelo qual a entidade financiada recebe um donativo, com ou sem a entrega de uma contrapartida não pecuniária;
- O financiamento colaborativo com recompensa, pelo qual a entidade financiada fica obrigada à prestação do produto ou serviço financiado, em contrapartida pelo financiamento obtido;
- O financiamento colaborativo de capital, pelo qual a entidade financiada remunera o financiamento obtido através de uma participação no respetivo capital social, distribuição de dividendos ou partilha de lucros;
- O financiamento colaborativo por empréstimo, através do qual a entidade financiada remunera o financiamento obtido através do pagamento de juros fixados no momento da angariação.

Regime jurídico da estruturação fundiária

A Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, estabelece o regime da estruturação fundiária, com o objetivo de criar melhores condições para o desenvolvimento das atividades agrícolas e florestais de modo compatível com a sua gestão sustentável nos domínios económico, social e ambiental, através da intervenção na configuração, dimensão, qualificação e utilização produtiva das parcelas e prédios rústicos.

Regime jurídico da atividade prestamista

O Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto, estabelece o novo regime jurídico da atividade prestamista. Através deste diploma, procede-se à revisão do regime jurídico da atividade prestamista, com o objetivo de conferir maior equidade e justiça na relação entre o mutuante e o mutuário, de adaptar o regime à evolução ocorrida e de dar concretização às recomendações da Assembleia da República.

São introduzidas regras que melhor defendem o mutuário na relação com o mutuante, estabelecendo-se os critérios a ter em consideração na avaliação dos bens e prevendo-se a obrigação de existência de avaliadores de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, de modo a proporcionar uma maior informação e segurança aos consumidores.

Prevê-se também no novo regime jurídico a obrigação de afixação, no estabelecimento, de um conjunto de informações consideradas relevantes, como a cópia do título de autorização para o exercício da atividade, as taxas praticadas, a validade do seguro obrigatório, a cotação diária do ouro e dos restantes metais preciosos, bem como o quadro das marcas dos punções legais.

Regime jurídico da atividade prestamista

No novo regime jurídico estabelece-se ainda um conjunto de elementos que devem figurar obrigatoriamente nos contratos de mútuo e prevê-se a adequação das taxas de juros às atuais realidades financeiras e determinam-se regras para a aferição da taxa de juro remuneratória, bem como para a comunicação ao mutuário do remanescente devido. Também se elimina a possibilidade de venda dos bens dados em penhor através de proposta em carta fechada, por se ter revelado uma modalidade pouco transparente.

Neste novo regime procede-se, igualmente, à simplificação de formalidades administrativas e de custos de contexto aplicáveis aos prestamistas. Nesse sentido, no novo regime jurídico todos os procedimentos são desmaterializados, passando a realizar-se através do balcão único eletrónico, designado “Balcão do empreendedor”, desde a apresentação do pedido de autorização à notificação da decisão, substituindo-se o procedimento de autorização de estabelecimentos secundários, pertencentes a entidades licenciadas, por uma mera comunicação prévia à respetiva abertura.

Regulamentação da Lei dos Baldios

O Decreto-Lei n.º 165/2015, de 17 de agosto, regulamenta a Lei dos Baldios, aprovada pela Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, e alterada pelas Leis n.ºs 89/97, de 30 de julho, e 72/2014, de 2 de setembro, nas seguintes matérias:

- Equipamentos comunitários;
- Aplicação das receitas do baldio;
- Transferência da administração do baldio em regime de associação no termo da administração;
- Compensação devida no termo da administração em regime de associação entre os compartes e o Estado;
- Identificação e extinção do baldio por ausência de uso, fruição e administração.

Código Cooperativo

A [Lei n.º 119/2015, 31 de agosto](#), aprova o Código Cooperativo e aplica-se às cooperativas de todos os graus e às organizações afins, cuja legislação especial para ele expressamente remeta.

As cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles. As cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, podem realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo.

As cooperativas estão obrigadas a remeter à Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (CASES):

- Cópia dos [atos de constituição e de alteração dos estatutos](#), até 30 dias após o registo;
- Cópia dos [relatórios anuais de gestão e dos documentos anuais de prestação de contas](#), até 30 dias após a sua aprovação;
- Cópia do [balanço social](#), quando legalmente for obrigatória a sua elaboração, até 30 dias após a sua elaboração.

Código Cooperativo

À CASES compete emitir, anualmente, credencial comprovativa da legal constituição e regular funcionamento das cooperativas.

O apoio técnico e financeiro às cooperativas por parte de entidades públicas fica dependente da credencial emitida pela CASES.

As cláusulas estatutárias que regem as cooperativas constituídas ao abrigo da legislação anterior à entrada em vigor das alterações ao Código Cooperativo e que tenham deixado por elas de vigorar consideram-se automaticamente substituídas pelas novas disposições do Código Cooperativo aplicáveis, sem prejuízo das alterações que vierem a ser deliberadas pelos membros.

As denominações em vigor dos órgãos sociais cooperativos não necessitam obrigatoriamente de ser alteradas para efeitos do presente Código.

Regime do subsídio de renda a atribuir aos arrendatários com contratos de arrendamento para habitação, celebrados antes de 18 de novembro de 1990

O Decreto-Lei n.º 156/2015, de 10 de agosto, estabelece o regime do subsídio de renda a atribuir aos arrendatários com contratos de arrendamento para habitação, celebrados antes de 18 de novembro de 1990 e que se encontrem em processo de atualização de renda.

Este diploma vem estabelecer a resposta social que se encontrava legalmente assumida, definindo o regime de subsídio de renda que passa a ser aplicável a todos os arrendatários habitacionais, com contratos anteriores a 18 de novembro de 1990, após o período transitório de cinco anos definido atualmente no Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU) ou após o período de faseamento de renda de 10 anos, estabelecido na versão originária do NRAU, e que invocaram, perante o senhorio, no âmbito do processo de atualização da renda, rendimentos do respetivo agregado familiar inferiores a cinco retribuições mínimas nacionais garantidas.

Este regime contempla um subsídio de renda que pode assumir duas modalidades, podendo traduzir-se num subsídio para arrendamento em vigor, o qual permite aos arrendatários manter o contrato de arrendamento e a sua residência atual, ou em alternativa optar, se assim o desejarem, por um subsídio para um novo contrato de arrendamento.

Taxa das rendas condicionadas

Através da Portaria n.º 236/2015, de 10 de agosto, foi fixada em 6,7% a taxa das rendas condicionadas a que se refere o n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 80/2014, de 19 de dezembro.

A renda condicionada é a renda máxima aplicável ao arrendamento dos fogos durante um período de 20 anos contados da data da primeira transmissão dos mesmos, cessando a sujeição a esse regime de renda por caducidade pelo decurso do referido prazo ou por transmissão decorrente de venda executiva, de dação ou de outra forma de pagamento de dívidas de empréstimos bancários de que aqueles fogos constituam garantia.

No regime de renda condicionada, a renda mensal inicial do primeiro contrato ou dos novos arrendamentos resulta da livre negociação entre as partes, mas não pode exceder o duodécimo do produto resultante da aplicação da taxa das rendas condicionadas ao valor patrimonial tributário do fogo no ano da celebração do contrato.

Cheque-formação

A [Portaria n.º 229/2015, de 3 de agosto](#), cria a medida Cheque-formação, que visa reforçar a qualificação e a empregabilidade, através da concessão de um apoio financeiro às entidades empregadoras, aos ativos empregados e aos desempregados que frequentem percursos de formação ajustados e direcionados às necessidades das empresas e do mercado de trabalho.

Os princípios subjacentes à introdução desta medida no ordenamento jurídico português, para além de visarem intensificar o bem jurídico que é o direito à formação profissional, permitirão reorientar o atual sistema de formação profissional, no sentido da sua progressiva aproximação à procura de formação, corresponsabilizando, respetivamente, os diferentes intervenientes, entidades empregadoras, ativos empregados e pessoas desempregadas, a procurar formação, de acordo com a sua estratégia de posicionamento no mercado, objetivos de empregabilidade, ou o seu desenvolvimento profissional, e tendo em conta as reais e objetivas necessidades do mercado de trabalho, permitindo, desta forma, melhorar o ajustamento entre a oferta e a procura formativa.

No que respeita aos ativos empregados, a medida constitui-se como a consagração do direito individual à formação um instrumento de custeio parcial dos encargos que resultem da frequência de formação por iniciativa individual, responsabilizando-os pela construção da sua trajetória individual de qualificação.

Cheque-formação

Relativamente aos desempregados, a medida visa reforçar a disponibilidade das ofertas de formação profissional, e as consequentes oportunidades de reforço da empregabilidade, impelindo ao compromisso individual associado à escolha do processo de qualificação.

São beneficiários diretos da formação apoiada por esta medida:

- Ativos empregados, independentemente do nível de qualificação, cujas candidaturas são apresentadas pelos próprios ou por entidades empregadoras;
- Desempregados inscritos no IEFP, I.P., detentores de nível 3 a 6 de qualificação, há, pelo menos, 90 dias consecutivos.

Nos ativos empregados, o apoio a atribuir, por trabalhador, considera o limite de 50 horas no período de dois anos, um valor hora limite de € 4, num montante máximo de € 175, sendo que o financiamento máximo é de 90% do valor total da ação de formação, comprovadamente pago.

Os desempregados que frequentem percursos de formação, com uma duração máxima de 150 horas no período de dois anos, têm direito a um apoio financeiro correspondente ao valor total da ação de formação até ao montante de € 500, comprovadamente pago.

Normas reguladoras das entidades emissoras de “vales infância” e de “vales educação”

Através do Despacho n.º 8767/2015, de 4 de agosto de 2015, do Gabinete do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, foram aprovadas as normas reguladoras do reconhecimento das entidades emissoras de “vales infância”, vales sociais destinados ao pagamento de creches e educação pré-escolar, e de “vales educação”, vales sociais destinados ao pagamento de escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como de despesas com manuais e livros escolares.

Rendimentos prediais – Atividade arrendamento / Alojamento local

O Ofício Circulado n.º 20.180/2015, de 19 de agosto, visa esclarecer dúvidas suscitadas com a reforma do IRS (Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro), que passou a prever a possibilidade dos sujeitos passivos de IRS optarem pela tributação dos rendimentos prediais nos termos e regras aplicáveis aos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), e com a atividade de alojamento local regulada pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/2015, de 23 de abril.

Enquadramento em IVA das atividades terapêuticas não convencionais

Através do Ofício Circulado n.º 30174/2015 , de 26 de agosto, a Área de Gestão Tributária – IVA veio clarificar o enquadramento, em sede de IVA, das atividades terapêuticas não convencionais.

A regulamentação das atividades terapêuticas não convencionais, previstas na Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, e concretizada na Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, e respetivas Portarias reguladoras, não equipara as profissões de acupuntura, fitoterapia, homeopatia, medicina tradicional chinesa, naturopatia, osteopatia e quiropraxia a profissões paramédicas, requisito necessário ao reconhecimento da isenção consignada na alínea 1) do art.º 9 do Código do IVA.

Assim, uma vez que não se encontra expressamente prevista, no Código do IVA, qualquer isenção que contemple as atividades terapêuticas não convencionais, o seu exercício constitui a prática de operações sujeitas a IVA e dele não isentas. Os profissionais das atividades terapêuticas não convencionais podem, no entanto, beneficiar do regime especial de isenção previsto no art.º 53.º do Código do IVA, caso se verifiquem as condições nele previstas.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 255/1, de 4 de agosto](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu (BCE) às suas principais operações de refinanciamento é de [0.05%](#), a partir de 1 de agosto de 2015.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Prestação de serviços realizada por uma empresa transportadora a um Município

A alínea 9) do art.º 9.º do Código do IVA isenta as prestações de serviços que tenham por objeto o ensino quando efetuadas pelos estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou por estabelecimentos que prossigam fins análogos e que se encontrem devidamente reconhecidos pelo ministério competente. Isenta, ainda, as transmissões de bens e prestações de serviços conexas com o ensino, realizadas por aquelas entidades.

Entende-se que quando as operações em causa sejam realizadas pelos Municípios aos alunos estão também isentas do imposto, dadas as suas competências em sede de ação social escolar.

O transporte escolar, em concreto, é considerado uma prestação de serviços conexas com o ensino. Como tal, quando este serviço é prestado por aquelas entidades aos alunos, está isento do imposto.

Se a prestação de serviços for realizada por uma empresa transportadora a um Município, no âmbito de um contrato celebrado entre as partes que tenha por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, configurará uma operação sujeita a imposto e dele não isenta, por falta de enquadramento na alínea 9) do art.º 9.º do Código do IVA, na medida em que não se verificam os critérios de ordem subjetiva para aplicação da mesma. Como tal, deve ser tributada à taxa reduzida de 6%, por enquadramento na verba 2.14 da lista I, anexa ao Código do IVA.

Prestações de serviços de assistência e reparação de máquinas e equipamentos agrícolas

Os serviços de assistência e reparação de máquinas/equipamentos de uso incontestável em explorações agrícolas, ainda que nessas reparações sejam incorporadas peças e/ou acessórios, desde que efetuadas e faturadas a produtores agrícolas de uma das atividades listadas na verba 5 da lista I, anexa ao Código do IVA, constituem operações enquadráveis na alínea f) da verba 4.2 daquela lista, pelo que são tributadas à taxa reduzida.

Tradutora e intérprete de língua gestual portuguesa

A atividade de terapia da fala beneficia, em princípio, da isenção da alínea 1) do art.º 9.º do Código do IVA. Contudo, a profissão de tradutor, ainda que seja no âmbito da linguagem gestual, não sendo uma atividade paramédica, não está abrangida pela isenção da alínea 1) do art.º 9.º do Código do IVA, nem em nenhuma outra alínea prevista no citado artigo.

Assim, o exercício da atividade de tradutor e intérprete de linguagem gestual configura, por força do disposto no n.º 1 do art.º 4.º do Código do IVA, o exercício de uma atividade sujeita a tributação à taxa normal, sem prejuízo de poder beneficiar da isenção prevista no regime especial de isenção do art.º 53.º do Código do IVA, quando se verificarem reunidas, cumulativamente, as condições ali referidas.

Facto gerador e exigibilidade – Entrega que o cooperador faz à Adega Cooperativa, da sua produção de uva, não possuindo qualquer contrato de fornecimento ou de comissão

Não havendo um contrato de comissão entre as partes, por cada entrega de uvas, o cooperador está obrigado a emitir fatura, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º do Código do IVA. A mesma deve ser emitida num prazo de 5 dias úteis a contar da data de colocação à disposição das uvas à Adega.

Pode recorrer-se ao processamento de faturas globais, destinadas a titular transações que decorrem num período de um mês ou durante período inferior.

No entanto, assumindo que existe um contrato entre o viticultor e a adega, ainda que o mesmo tenha a forma oral, pode aplicar-se o disposto no n.º 3 do art.º 7.º do Código do IVA. Neste caso, o facto gerador do imposto verifica-se no termo do período a que se refere o pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respetivo montante, devendo nas respetivas faturas ser feita referência ao período a que corresponde a operação, em cumprimento do disposto na alínea f) do n.º 5 do art.º 36.º do Código do IVA.

Taxas – Atividade da cultura de ostras – Ostreicultura

A “ostra” é um molusco que, no quadro do Código do IVA, se encontra expressamente excluído do âmbito de aplicação, quer da taxa reduzida de IVA (verba 1.3.3 da lista I, anexa ao Código do IVA), quer da taxa intermédia de imposto (verba 1.2.1 da lista II, anexa ao mesmo Código).

Em consequência, independentemente do estágio de evolução ou de comercialização, a transmissão de ostras está sujeita à taxa normal do imposto.

A opção do legislador no sentido de não considerar a “ostra” como um produto merecedor do tratamento especial que resulta da tributação a uma taxa inferior à normal, foi logo tomada no início da vigência do Código do IVA, primeiro pela sua exclusão da sujeição a taxa 0, depois pela respetiva exclusão do campo de aplicação, quer das taxas reduzidas, quer das taxas intermédias. A razão dessa exclusão foi negar a tal produto o carácter de essencialidade para o consumo humano que a tributação a taxas inferiores à normal visa salvaguardar.



e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759